

PARECER
PAR/COJUR/SETRAN Nº 007/2023
Nº DO PROCESSO: P233125/2023

INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT.

REFERÊNCIA: Adesão a Ata de Registro de Preços para serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Sobral/CE.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de adesão a registro de preço para futuros e eventuais serviços, composto pela Ata de Registro de Preços nº 005/2022 - SEPLAG, que tem como objeto a Adesão a Ata de Registro de Preços para serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Sobral/CE.

O valor médio desta adesão importa no valor de R\$ 74.712,00 (Setenta e quatro mil, setecentos e doze reais), tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

• 32.02.26.122.0064.2.485.3.3.90.39.00.1.752.0000.00

Fonte de Recurso: Municipal.

Segundo análise do Coordenador Administrativo da CMT, Francisco Francisco Ronney Araújo Zuza, a adesão se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria Administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2022 - SEPLAG, oriunda do Pregão Eletrônico nº 149/2021 da Secretaria do Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Sobral, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda do órgão/entidades da Prefeitura de Sobral”.

Com a criação da Secretaria do Trânsito e Transportes (SETRAN), através da Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, a Coordenadoria Municipal de Trânsito passou a compor tal estrutura,

possuindo inclusive, desde janeiro de 2022 dotação orçamentária própria, sendo responsável pela execução das políticas, diretrizes e gestão de trânsito do Município que foram absorvidas por ela e, tendo em vista que se trata de Coordenadoria nova, integrante de uma recente Secretaria, que passou por mudanças em sua estrutura, faz-se necessária a realização do certame.

Com tal intuito, e tratando-se de Município com grande extensão territorial e diversas demandas, são mantidas variadas formas de transportes, que pode se dar por meio de frota patrimonial e locada. Ocorre que com a expansão de autonomia da CMT, surgiu também a necessidade de aumento da frota de veículos.

Além disso, a CMT realiza trabalhos de fiscalização de trânsito, e necessita diariamente promover manutenção viária e por este motivo é necessário deslocar itens e equipamentos como cones, cavaletes, material de pintura e de manutenção semafórica utilizados em tal atividade, desta forma destaca-se a importância do veículo automotor possuir carroceria para que esse deslocamento seja realizado de forma adequada e segura.

Ademais, o levantamento realizado referente ao quantitativo solicitado levou em consideração o fato de que esta Coordenadoria Municipal de Trânsito possui 02 (duas) frentes de atuação: uma no que se refere a fiscalização de trânsito, e por este motivo é necessário transportar cones e outros itens da mesma categoria, e outra frente que cuida das pinturas e revitalizações, e necessita realizar o transporte de todos os itens e equipamentos essenciais para a devida execução do serviço.

Portanto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a contratação dos serviços tidos como fundamentais.”

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Coordenadoria Municipal de Trânsito, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria do Planejamento e Gestão do Município de Sobral, tendo como objeto futuros e eventuais serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada, **sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.**

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão à Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado no Decreto Federal nº 7892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva¹ salienta:

¹ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Com base na Ata de Registro de Preços em análise, opta-se pela contratação para aquisição do item 02 da seguinte empresa, vencedora do Pregão PE nº 149/2021 - SEPLAG, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual:

- PONTUAL RENT A CAR LTDA.

Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida Ata, pôde-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$ 74.712,00 (Setenta e quatro mil, setecentos e doze reais)**. Como a Ata do Registro de Preços, a qual a Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT pede adesão, é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, compreende-se que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais.

A junção dessa modalidade licitatória com o procedimento de Adesão torna mais célere e eficaz o procedimento de Licitação, garantindo eficiência para o agir da Administração Pública, conforme é aludido no artigo 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades legais inerentes.

03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 149/2021 - SEPLAG, que tem como objeto o Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada para atender a demanda do órgão/entidades da Prefeitura de Sobral".

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Coordenadoria Municipal de Trânsito para as devidas considerações e em seguida à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico à análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.



Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Sobral (CE), 07 de fevereiro de 2023.

BEATRIZ AGUIAR CARDOSO
COORDENADORA JURÍDICA *respondendo*
OAB/CE 33.867